

Municipal de Palmas (...) Por fim, registre-se que nos termos do art. 20, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas. Ante o exposto, não havendo quaisquer outras medidas a serem adotadas administrativamente ou judicialmente por esta Promotoria de Justiça neste feito, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0009077

RECOMENDAÇÃO nº 57/2022 – MP/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, na Lei nº 10.257/2001, e no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que durante a instrução do Inquérito Civil Público nº 2022.0009077 foram obtidas as informações que o novo Pavilhão do Museu do Palacinho está sendo construído irregularmente ao lado da Capela Santa Rita de Cássia e próximo do prédio do Palacinho, que são edificações com valor histórico, sendo que a última foi tombada pelo Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, e que construções realizadas no entorno do patrimônio histórico podem trazer grandes impactos e prejuízos para as edificações já existentes naquele local em razão da grande proximidade da obra;

CONSIDERANDO que o artigo 182, caput, da Magna Carta prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da

cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, estabelece que constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 2º da Lei Estadual nº 577, de 24 de Agosto de 1993, que dispõe sobre a proteção e a preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Tocantins, estabelece que os edifícios, monumentos, documentos e objetos estritamente vinculados a fato memorável da história local ou a pessoa de excepcional notoriedade, que, de alguma forma, tenha contribuído para as artes, cultura, criação e a implantação do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o art. 15 da Lei Estadual nº 577, de 24 de Agosto de 1993, estabelece que a Coordenadoria do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural manterá, para efeito de inscrição dos tombamentos, os seguintes livros: Livro de Tombo Histórico e Etnográfico, Livro de Tombo Artístico, Livro de Tombo Paisagístico, Livro de Tombo Arqueológico e Livro de Tombo Imobiliário;

CONSIDERANDO que o caput e os incisos I, II, III e IV do art. 1º da Lei Estadual nº 431, de 28 de Julho de 1992, determina o tombamento e a integração ao Patrimônio Histórico e Cultural do Tocantins das edificações que sediaram os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário do primeiro governo do Tocantins, com sede em Miracema do Tocantins e em Palmas-TO, que estão situados nos seguintes endereços: Rua Osvaldo Vasconcelos, s/nº, Miracema do Tocantins (sediou o Poder Executivo), Rua Hosana Cavalcante, s/nº, Miracema do Tocantins (sediou a Assembleia Legislativa), Praça Mariano Cavalcante, s/nº, Miracema do Tocantins, prédio que primeiro sediou a Assembleia Legislativa em Palmas e prédio que primeiro sediou o Poder Executivo em Palmas (Palacinho);

CONSIDERANDO que os arts. 1º, 5º e 9º da Lei Municipal nº 45/90 estabelecem respectivamente que o Código de Edificações disciplina toda construção realizada na área do município, que toda construção terá um responsável técnico e obedecerá um projeto elaborado por profissionais legalmente habilitados e que nenhuma construção será feita sem a prévia licença da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 estabelece que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas

visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente, Urbanismo, Consumidor, e de outros interesses difusos e coletivos, nos quais está incluída a proteção ao patrimônio histórico e cultural;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal estabelece que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a expedição de Recomendações aos poderes estaduais ou municipais, órgãos da administração direta ou indireta, concessionários de serviço público e particulares que exerçam serviço de relevância pública para garantir o respeito aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme estabelece o art. 27, § único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, R E S O L V E:

RECOMENDAR ao Secretário Estadual de Infraestrutura, Cidades e Habitação do Tocantins, Sr. Márcio Pinheiro Rodrigues, o que segue:

1. QUE determine a imediata suspensão da obra de construção do Pavilhão anexo ao Museu do Palacinho, até que seja comprovada a regularidade e legalidade da obra;
2. QUE exija da construtora HK Engenharia Ltda. a apresentação do Alvará de Construção emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano de Palmas;
3. QUE determine a instalação de placa informativa sobre o projeto que está sendo executado e do responsável técnico pela obra, na forma exigida pelo art. 16 da Lei Federal n.º 5.194/66;

Para acatamento desta Recomendação fixa-se o prazo de 15 (Quinze) dias.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução informa que adotará as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Palmas, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS,

acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2022.0002586, instaurado para acompanhar a preservação e conservação do Museu Histórico do Tocantins – Palacinho. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3552/2022

Processo: 2022.0009161

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal